

SAEMAS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOZINHO

Processo nº 697/2017
Tomada de Preços nº 001/2017
Objeto: Perfuração de Poço Tubular Profundo

Parecer.

Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa de engenharia para perfuração de poço tubular profundo no Jardim Soljumar, nesta cidade, com fornecimento de materiais e mão de obra.

O certame contou com a participação de 06 (seis) empresas, sendo 02 (duas) delas habilitadas na primeira fase da licitação (**Hidrogeo Perfurações Ltda.** e **Hidrodex Engenharia e Perfuração Ltda.**) e inabilitadas as demais empresas (**Acqua - Tecnologia da Água Eireli - EPP**, **Vodaoil Serviços de Petróleo Ltda.**, **Água Nossa - Poços Artesianos Ltda.** e **Constróleo Lubrificantes Eireli - EPP**).

No prazo legal, foram apresentados os seguintes recursos:

a) DA EMPRESA ACQUA - TECNOLOGIA DE ÁGUA EIRELI - EPP insurgindo-se contra:

1) a habilitação da empresa **Hidrogeo Perfurações Ltda.**:

- a) por não constar no CAUFESP a linha de fornecimento do objeto
- b) em razão do atestado de capacidade técnica não atender a metragem do item 2.3 da planilha orçamentária;

2) a habilitação da empresa **Hidrodex Engenharia e Perfuração Ltda.**:

- a) Face em razão do vencimento da certidão expedida pelo Departamento de Rendas Municipais;

3) contra a empresa **Constróleo Lubrificantes Eireli - EPP** :

- a) em razão do documento expedido pelo CAUFESP não constar a linha de fornecimento da empresa; b) pela falta de apresentação do comprovante de transferência ou depósito identificado da garantia para licitar e c) pela falta de apresentação de prova de regularidade junto FGTS.

b) da empresa VODAOIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA. Insurgindo-se:

SAEMAS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOZINHO

- 1) contra a empresa **Constróleo Lubrificantes Eireli – EPP**
 - a) em razão do documento expedido pelo CAUFESP não indicar o objeto da prestação de serviços da empresa;
- 2) Contra **Hidrogeo Perfurações Ltda.:**
 - a) em razão do documento expedido pelo CAUFESP não indicar o objeto da prestação de serviços da empresa;
- 3) contra **Hidrodex Engenharia e Perfuração Engenharia e Perfuração Ltda.:**
 - a) em razão da apresentação de certidão vencida fornecida pelo Departamento e Rendas;
 - b) pelo fato do atestado de capacidade técnica não atender ao quantitativo indicado no item 2.3 da planilha orçamentaria.
 - c) em razão do documento expedido pelo CAUFESP não indicar o objeto da prestação de serviços da empresa.

c) DA EMPRESA AGUA NOSSA - POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME CONTRA AS EMPRESAS:

- 1) **Hidrogeo Perfurações Ltda.:**
 - a) falta de apresentação de garantia para licitar;
 - b) Documento fornecido pelo CAUFESP não contém o objeto da licitação e nem o atestado de capacidade técnica (2.3 da planilha)
- 2) **Hidrodex Engenharia e Perfurações Ltda.:**
 - a) Certidão vencida do Departamento de Rendas do Município
- 3) **Constróleo Lubrificantes Eireli – EPP:**
 - a) Falta de prova da garantia para licitar;
 - b) Prova atual da regularidade do FGTS.

C) A Empresa **VODAOIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA. – EPP** apresentou recurso contra sua inabilitação.

Assegura ter oferecido todos os documentos exigidos pelo edital de licitação, comprovando o seu a correção do capital mínimo ou patrimônio

SAEMAS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOZINHO

líquido mínimo, de acordo com a legislação vigor e as exigências contidas no edital de aberto deste certame.

D) A empresa **CONSTROLEO LUBRIFICANTE EIRELI – EPP** também apresentou recurso contra sua desclassificação.

Cumpriu todas as exigências contidas no edital de abertura do processo licitatório, principalmente a contida no seu item 5.1.4.3, inexistindo, por consequência, razão para a sua desclassificação.

Diante do resumo dos fatos a serem discutidos passo a **OPINAR:**

I – DAS EMPRESAS INABILITADAS.

Foram inabilitadas as empresas Acqua - Tecnologia da Água Eireli - EPP, Vodoil Serviços de Petróleo Ltda., Água Nossa - Poços Artesianos Ltda. e Constróleo Lubrificantes Eireli - EPP.

A inabilitação foi embasada no fato de “*não terem apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, conforme clausula 5.1.4.3*”.

Todas essas empresas ofertaram recurso contra sua inabilitação, exceção feita à empresa Água Nossa – Poços Artesianos Ltda., a quem deverá se estender a decisão a respeito desse assunto, por equidade.

A exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 31 dessa lei informa que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

E o parágrafo 3º dessa mesma lei acrescenta que “o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da

SAEMAS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOZINHO

contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, exige-se do participante a apresentação contrato social atual, ou de certidão da JUCESP e da certidão do CREA, atualizado o valor neles consignado pelos índices oficiais de correção monetária.

Assim, no caso, tendo as empresas comprovado o valor dos respectivos contratos sociais, atualizados pelo índice adequado de atualização monetária, atenderam as exigências formuladas pelo item 5.1.4.3 do edital de chamamento para o presente certame licitatório.

Dessa forma, opino pela habilitação das empresas
Declaradas inabilitadas por ocasião da lavratura da ata de fls. 751.

II – DOS PEDIDOS DE INABILITAÇÃO.

a) Foi arguida a irregularidade dos CAUFESP apresentados pelas empresas Hidrogeo, Constróleo, Hidrogeo, Hidrodex, Vodaol e Agua Nossa por não indicarem o objeto da prestação de serviços da empresa.

No entanto, a inscrição das empresas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado (CAUFESP) tem por finalidade cadastrar os interessados em fornecer bens ou prestar serviços para qualquer unidade da Administração Pública do Estado de São Paulo e cuja atividade seja a Indústria e/ou Comércio ou a Indústria e/ou Comércio e Prestação de Serviços simultaneamente ou somente a Prestação de Serviços, daí porque essas certidões mostram hígdas posto que cumpriram sua finalidade.

Além disso, diversos outros documentos trazidos pelos participantes foram suficientes para a comprovação da atividade comercial exercida pelos participantes deste processo licitatório, sem esquecer que a Pregoeira, em caso de dúvida, poderia com facilidade verificar no site do órgão emissor da certidão todas as informações que fossem necessárias.

b) Arguida, também, a ausência de comprovação do fornecimento da garantia para participação no certame pelas empresas Constróleo e Hidrogeo.

No entanto, encontra-se nos autos carta de fiança emitida pela empresa Garantia Merchant Bank em favor da Constróleo e caução na forma de Apólice de Seguro Garantia em favor da empresa Hidrogéo.

SAEMAS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOZINHO

Nesse particular, nenhum óbice a ser oferecido a essas empresas.

Arguiu-se, ainda, a falta de comprovante da regularidade junto ao FGTS da empresa Constróleo.

No entanto, esse documento é encontrado a fls. 520, evidenciando a regularidade dessa empresa junto do FGTS.

c) Arguiu-se também que os atestados de capacidade técnico emitidos em favor das empresas Hidrodex e Hidrogeo não atendem o quantitativo exigido pela Administração.

No entanto, simples verificação dos citados atestados demonstram a inexatidão dessas arguições.

d) Por último, alegou-se que a certidão fornecida pelo Departamento de Rendas para a empresa Hidrodex já havia perdido validade por ocasião da abertura dos envelopes dos participantes do certame.

No entanto, lê-se da referida certidão que sua validade se estende até 26 de março de 2.016, encontra-se, portanto, dentro do seu prazo de validade.

Por esses motivos, opino pelo indeferimento das impugnações apresentadas nestes autos e pela habilitação de todas as empresas participantes deste certame para a segunda etapa deste processo.

É o parecer.


Luz Galvão Chaim
Procurador